

LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005.

Institui a Vantagem Pecuniária Especial -VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nos 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo **art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004**, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos). (Acrescentado(a)pelo(a) **Medida Provisória 401/2007**)

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (Acrescentado(a) pelo(a) **Medida Provisória 401/2007**)

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 17.736 (dezesete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para acesso ao posto de Major previsto nos quadros de que tratam as alíneas d, e e f do Anexo II desta Lei, será exigido como requisito, além daqueles previstos em leis e regulamentos, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o acesso a que se refere o caput deste artigo, será aplicada a legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 4º São extintos a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Motoristas - QPMP-8, remanejando-se seus efetivos para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes - QPPMC, e o Grupamento Padioleiro, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP-6, remanejando-se seus efetivos para o Grupamento de Especialistas em Saúde, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP-6, prevista nesta Lei.

Art. 5º Fica declarada em extinção a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9.

§ 1º Aos integrantes da Qualificação de que trata este artigo é assegurada a promoção na respectiva Qualificação, de acordo com o previsto nesta Lei, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso constantes da legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os claros decorrentes das promoções na Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9, previstas na alínea h do Anexo II desta Lei, serão remanejados para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes, previsto na alínea g do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Os policiais militares pertencentes às qualificações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal sua transferência para outra especialidade ou para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º O remanejamento de que trata este artigo será feito procedendo-se às necessárias classificações dos policiais militares nas especialidades.

Art. 7º Para a 1ª (primeira) promoção aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão e às graduações de Segundo e Primeiro-Sargentos e Subtenentes, realizada após a publicação desta Lei, excepcionalmente, não serão aplicados os limites quantitativos de antigüidade previstos nas respectivas legislações que regulamentam a promoção de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 8º As alíneas b e c do inciso I do **art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

I -

.....

b) para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães:

POSTOS	IDADES
Capitão PM	59 anos
Primeiro-Tenente PM	56 anos

c) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares de Administração e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas:

POSTOS	IDADES
Major PM	58 anos
Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

....." (NR)

Art. 9º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é de 6.600 (seis mil e seiscentos) Bombeiros Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para acesso ao posto de Major previsto nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Bombeiros Militares Músicos, de que tratam as alíneas d e e do Anexo III desta Lei, será exigido como requisito para ingresso nos Quadros de Acesso o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração e Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Art. 11. Para a 1ª (primeira) promoção após a publicação desta Lei, excepcionalmente, os limites quantitativos de antiguidade para os Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão os seguintes:

I - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver até 5 (cinco) Sargentos, concorrerá o total do efetivo;

II - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver mais de 5 (cinco) Sargentos, concorrerão os 5 (cinco) 1ºs (primeiros) mais antigos e mais 50% (cinquenta por cento) do que exceder a esse número;

III - sempre que as divisões constantes dos incisos I e II do caput deste artigo resultarem em quociente fracionário, este será arredondado para o número inteiro superior.

Art. 12. Aplica-se aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no inciso III do caput do **art. 50**, no **art. 61** e nos incisos XI e XII do caput do **art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**.

Art. 13. As alíneas a e b do inciso I e o inciso IV do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

I -

a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:

POSTOS	IDADES
Coronel BM	60 anos
Tenente-Coronel BM	56 anos
Major BM	54 anos

Oficial Intermediário e

Subalterno	50 anos
------------	---------

b) para os demais Quadros:

POSTOS	IDADES
--------	--------

Tenente-Coronel		60 anos
Major BM		59 anos
Intermediário	e	56 anos
Subalterno		

.....

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel, o Major e o Capitão 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço;

.....” (NR)

Art. 14. O inciso III do caput do **art. 3º**, o § 3º do **art. 27**, o § 1º do **art. 29**, o caput do **art. 32**, o caput e o § 2º do **art. 33**, o caput do **art. 34** e o parágrafo único do **art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

§ 3º A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários previstos no art. 2º desta Lei, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, relativas à natureza ou ao local de trabalho, e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga com base no mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte;

IV - salário-família;

V - adicional natalino;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração; e

IX - auxílio-fardamento.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º Não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar.

.....” (NR)

“Art. 32. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei.

.....

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

.....” (NR)

“Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:

.....” (NR)

“Art. 63.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares da reserva remunerada recepcionados por esta Lei serão confirmados no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM ou coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. A contribuição de que trata o § 1º do art. 33 desta Lei será facultativa aos militares inativos do Distrito Federal e pensionistas militares, desde que residentes fora do Distrito Federal e a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada nos locais onde residam.”

Art. 16. Aos militares do Distrito Federal, beneficiados pelo **art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**, e pelos arts. **50 e 98** da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pelos arts. **51 e 99** do Estatuto aprovado pela **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**, no momento da passagem para a reserva remunerada ou reforma, ficam assegurados os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação, acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações incidentes sobre a nova parcela básica obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.

Art. 17. Fica assegurada aos militares do Distrito Federal a percepção da ajuda de custo prevista no inciso XI do **art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**, nas situações descritas nas alíneas a a e da Tabela I do Anexo IV da referida Lei.

Art. 18. Os arts. **10 e 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação.” (NR)

“Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ao serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos, bem assim a apresentação, conforme edital para o concurso, de diploma de conclusão do ensino médio ou do ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros.

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres.

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial.” (NR)

Art. 19. Os **arts. 10 e 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação.” (NR)

“Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ao serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos, bem assim a apresentação, conforme edital para o concurso, de diploma de conclusão do ensino médio ou do ensino superior, reconhecido pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães, de 28 (vinte e oito) anos para os demais Quadros que

exijam formação superior com titulação específica, de 25 (vinte e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais onde se exija ensino médio, e de 28 (vinte e oito) anos para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares.

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e mulheres.

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para matrícula nos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiro Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira bombeiro militar." (NR)

Art. 20. Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas relativas ao ensino dos militares do Distrito Federal.

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. As Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a **Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996**, ficam reorganizadas de acordo com os Anexos IV e V desta Lei.

Art. 24. (Revogado(a)pelo(a) **MedidaProvisória308/2006** convalidado(a)pelo(a) **Lei 11.361/2006**, a partir de 1º de setembro de 2006)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 25. O **art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3a (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 1º Será exigido para o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal o diploma de Bacharel em Direito.

§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia.

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras." (NR)

Art. 26. (Revogado(a)pelo(a) **MedidaProvisória308/2006** convalidado(a)pelo(a) **Lei 11.361/2006**, a partir de 1º de setembro de 2006)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 27. Fica vedada a cessão do servidor das carreiras de que trata a **Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996**, enquanto perdurar o estágio probatório, exceto para o exercício de cargo de Natureza Especial no âmbito do Distrito Federal ou cargo equivalente no âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios.

Art. 28. A promoção das Praças Policiais Militares e Bombeiros Militares ocorrerá em 3 (três) datas anuais a ser regulamentada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam garantidos os direitos a promoção dos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes desta Lei, retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Art. 29. O Governador do Distrito Federal, no que couber, expedirá as normas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. Revogam-se os §§ 1º e 2º do **art. 93** do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Brasília, 15 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos Paulo Bernardo Silva

ANEXO I (Redação dada pelo(a) **Lei 11.757/2008**)

Redação(ões) Anterior(es)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.192,73
Tenente-Coronel	5.951,09
Major	5.354,99
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.518,56
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	3.993,85
2º Tenente	3.737,50
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.122,77
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11
Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	3.024,18

1º Sargento	2.713,85
2º Sargento	2.424,57
3º Sargento	2.175,75
Cabo	1.839,75
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.735,51
Soldado - 2ª Classe	1.199,54

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

A - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES - QOPM:

Coronel PM	013
Tenente-Coronel PM	038
Major PM	104
Capitão PM	221
Primeiro-Tenente PM	201
Segundo-Tenente PM	280

B - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE - QOPMS:

	Coronel PM Médico	001
Médico	Tenente-Coronel PM	003
	Tenente-Coronel PM	001
Dentista	Major PM Médico	008
	Major PM Dentista	004
	Major PM Veterinário	001
	Capitão PM Médico	017
	Capitão PM Dentista	010
	Capitão PM Veterinário	002
Médico	Primeiro-Tenente PM	028
Dentista	Primeiro-Tenente PM	017
Veterinário	Primeiro-Tenente PM	002

C - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES CAPELÃES - QOPMC:

Capitão PM	001
Primeiro-Tenente PM	002

D - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO - QOPMA:

Major PM	010
----------	-----

Capitão PM	035
Primeiro-Tenente PM	075
Segundo-Tenente PM	098

E - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS - QOPME:

	Major PM Especialista em Saúde	001
	Capitão PM Especialista em Saúde	002
Saúde	Primeiro-Tenente PM Especialista em	005
Saúde	Segundo-Tenente PM Especialista em	006
	Capitão PM de Manutenção de	001
	Motomecanização	
	Primeiro-Tenente PM de Manutenção	001
	de Motomecanização	
	Segundo-Tenente PM de Manutenção	002
	de Motomecanização	
	Capitão PM de Manutenção de	001
	Armamento	
	Primeiro-Tenente PM de Manutenção	001
	de Armamento	
	Segundo-Tenente PM de Manutenção	001
	de Armamento	
	Capitão PM de Manutenção de	001
	Comunicações	
	Primeiro-Tenente PM de Manutenção	001
	de Comunicações	
	Segundo-Tenente PM de Manutenção	001
	de Comunicações	
	Capitão PM Assistente Veterinário	001
Veterinário	Primeiro-Tenente PM Assistente	001
Veterinário	Segundo-Tenente PM Assistente	002

F - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES MÚSICOS - QOPMM:

	Major PM	001
	Capitão PM	001
	Primeiro-Tenente PM	002
	Segundo-Tenente PM	003

G - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES COMBATENTES - QPPMC:

	Subtenente PM	133
PM	Primeiro-Sargento	227
PM	Segundo-Sargento	699
	Terceiro-Sargento	1.903

PM	
Cabo PM	3.319
Soldado PM	9.709

H - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS - QPPME:

1. Manutenção de Armamento - QPMP-1:

	Subtenente PM	002
	Primeiro-Sargento PM	004
PM	Segundo-Sargento	006
	Terceiro-Sargento PM	009
	Cabo PM	025
	Soldado PM	012

2. Manutenção de Motomecanização - QPMP-3:

	Subtenente PM	004
	Primeiro-Sargento PM	005
PM	Segundo-Sargento	009
	Terceiro-Sargento PM	032
	Cabo PM	057
	Soldado PM	041

3. Músicos - QPMP-4:

	Subtenente PM	012
	Primeiro-Sargento PM	025
PM	Segundo-Sargento	030
	Terceiro-Sargento PM	032
	Cabo PM	014

4. Manutenção de Comunicações - QPMP-5:

	Subtenente PM	002
	Primeiro-Sargento PM	003
PM	Segundo-Sargento	004
	Terceiro-Sargento PM	008
	Cabo PM	008
	Soldado PM	008

5. Auxiliares de Saúde - QPMP-6:

a) Especialistas em Saúde

	Subtenente PM	008
	Primeiro-Sargento PM	012
PM	Segundo-Sargento	015
	Terceiro-Sargento PM	020
	Cabo PM	018
	Soldado PM	015

b) Assistentes Veterinários

	Subtenente PM	002
	Primeiro-Sargento PM	005
PM	Segundo-Sargento	009
	Terceiro-Sargento PM	010
	Cabo PM	008
	Soldado PM	010

6. Corneteiros - QPMP-7:

	Subtenente PM	002
	Primeiro-Sargento PM	002
PM	Segundo-Sargento	002
	Terceiro-Sargento PM	004
	Cabo PM	014
	Soldado PM	025

7. Artífices - QPMP-9 (Em extinção):

PM	Segundo-Sargento	001
	Terceiro-Sargento PM	001
	Cabo PM	001
	Soldado PM	001

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

A - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES QOBM/Comb:

	Coronel	009
	Tenente-Coronel	036
	Major	060
	Capitão	088
	Primeiro-Tenente	100
	Segundo-Tenente	120

B - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE - QOBM/S:

1. Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd:

Tenente-Coronel	003
Major	011
Capitão	015
Primeiro-Tenente	023

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas - QOBM/Cdent:

Tenente-Coronel	002
Major	005
Capitão	008
Primeiro-Tenente	009

C - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMPLEMENTAR-QOBM/Compl:

Tenente-Coronel	002
Major	004
Capitão	008
Primeiro-Tenente	011
Segundo-Tenente	012

D - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO -QOBM/Adm:

Major	004
Capitão	018
Primeiro-Tenente	021
Segundo-Tenente	027

E - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS-QOBM/Esp:

1. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos - QOBM/Mús:

Major	001
Capitão	001
Primeiro-Tenente	002
Segundo-Tenente	002

2. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção - QOBM/Mnt:

Capitão	001
Primeiro-Tenente	003
Segundo-Tenente	005

3. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl:

Capitão	001
---------	-----

Primeiro-Tenente	002
------------------	-----

F - QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES:

Subtenente	108
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	579
Terceiro-Sargento	844
Cabo	1.173
Soldado	2.900

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	CLASSE	CARGO
Delegado de Polícia	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia
	PRIMEIRA	PRIMEIRA	
	SEGUNDA	SEGUNDA	
		TERCEIRA	

ANEXO V

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Perito Criminal	ESPECIAL	ESPECIAL	Perito Criminal
Perito Médico-Legista			Perito Médico-Legista
Agente de Polícia			Agente de Polícia
Agente Penitenciário			Agente Penitenciário
Escrivão de Polícia			Escrivão de Polícia
Papiloscopista			Papiloscopista
Policial			Policial
	PRIMEIRA	PRIMEIRA	
	SEGUNDA	SEGUNDA	

		TERCEIRA	
--	--	----------	--

ANEXO VI (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 308/2006** e convalidado(a) pelo(a) **11.361/2006**, a partir de 1º de setembro de 2006)

_____ **Redação(ões) Anterior(es)**

ANEXO VII (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 308/2006** e convalidado(a) pelo(a) **11.361/2006**, a partir de 1º de setembro de 2006)

_____ **Redação(ões) Anterior(es)**

D.O.U., 18/07/2005

RET., 19/07/2005

RT2., 16/08/2005